



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231986 - MG (2026/0044433-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. O agravante busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta do delito, no *modus operandi* empregado, na apreensão de arma de fogo e munições e em registros criminais anteriores, está suficientemente motivada à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da custódia cautelar encontra amparo em elementos concretos: privação de liberdade e torturas previamente planejadas; reação armada contra agentes estatais durante a abordagem; apreensão de arma de fogo e munições; admissão de “lição” contra a vítima; e registros criminais, todos a evidenciar periculosidade e risco de reiteração. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta e justificam a segregação para garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231986 - MG(2026/0044433-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. O agravante busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta do delito, no *modus operandi* empregado, na apreensão de arma de fogo e munições e em registros criminais anteriores, está suficientemente motivada à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da custódia cautelar encontra amparo em elementos concretos: privação de liberdade e torturas previamente planejadas; reação armada contra agentes estatais durante a abordagem; apreensão de arma de fogo e munições; admissão de “lição” contra a vítima; e registros criminais, todos a evidenciar periculosidade e risco de reiteração. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta e justificam a segregação para garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO RAMALHO, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 03 de novembro de 2025, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, VII e VIII, c/c art. 14, II, ambos do CP), por três vezes, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003).

Nas razões do recurso ordinário, a defesa sustentou a nulidade da decisão prisional por ausência de fundamentação idônea. Alegou que o recorrente é tecnicamente primário e que os registros criminais citados pelo Juízo (roubo e furto) referem-se a fatos ocorridos há mais de dez anos, carecendo de contemporaneidade para justificar o *periculum libertatis*.

Argumentou, ainda, que a conduta imputada (disparos contra policiais) configurou "tentativa branca", sem resultado lesivo, o que afastaria a presunção de periculosidade exacerbada. Aduziu que as acusações de tortura e cárcere privado ainda estão em fase investigativa, não podendo ser utilizadas para fundamentar a prisão, sob pena de violação à presunção de inocência.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 480/489, neguei provimento ao recurso.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera os argumentos deduzidos na ação constitucional e pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente com base nas seguintes razões (fls. 434/453)

Dito isso, retornando ao caso dos autos, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Conforme se infere dos autos, o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121 §2º, incisos I, VII, alínea a, e VIII c/c artigo art. 14, inciso II, todos do Código Penal, por três vezes, e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

Colha-se da APFD (evento/ordem nº 3, fls 8 e 9):

“(…) Que na noite do dia 02/11/2025, Fabio e João obrigaram que Bruno entrasse no veículo Honda CIVIC, preto, e posteriormente foi levado para a boate Wave Drinks, na BR 381, local em que relatou ter sido “mantido em cárcere e torturado”; QUE foi confeccionado o reds. 2025-050878821-001, com os relatos de Bruno; QUE diante da gravidade dos fatos relatados por Bruno e da identificação do indivíduo Fabio, o serviço de inteligência do batalhão deslocou-se até Itatiaiuçu para realizar diligências e verificou-se que Fabio residia na Rua Januária n.555, Bairro Pinheiros, Itatiaiuçu; QUE foi realizada uma operação policial, comandada pelo depoente e pelo Sargento Robson; QUE chegaram Rua Januária n.555, por volta das 21h40min, do dia 03/11/2025 e o depoente relatou ter chamado Fabio diversas vezes, em tom audível e claro, e que uma pessoa abriu a janela e perguntou “quem era”, tendo o depoente respondido que era policial militar, sendo que a “mulher “ disse que não estava vendo ninguém e fechou a janela; QUE os militares adentraram no lote e continuaram chamando por Fabio e dizendo que eram policiais militares que estavam no local para verificar uma denúncia; QUE a mulher, posteriormente identificada como Karina abriu uma janela e perguntou “quem era”, tendo o depoente respondido que era policial militar e que queria falar com Fabio; QUE Karina informou que dentro da casa estava seu esposo e dois filhos menores; QUE Fabio apareceu na janela da sala e efetuou disparos em direção ao depoente e aos militares Robson, Lucena, Icaro, Araújo, Santana e Rates; QUE relata que os militares se abrigaram, e a militar Lucena efetuou disparos em direção a janela de onde Fabio atirou, quando cessou as agressões por parte de Fabio; QUE posteriormente acessaram o imóvel pelos fundos da casa para a realização da abordagem; QUE Fabio se rendeu e colocou a arma de fogo no chão, e foi realizada busca pessoal, tendo sido preservada a integridade de Fabio, Karina e Gabriel, filho do casal; QUE ao ser questionado, Fabio afirmou possuir “passagens policiais” e que não acreditou que era a polícia militar, tendo se rendido quando viu que a casa estava cercada pelos policiais militares; QUE no local foi apreendida uma pistola de marca canik, número de série mencionado no reds; QUE no

quarto de Fábio, o cabo Icaro localizou cartucho calibre 38 e Fabio disse que a munição pertencia a um revólver que já teve; QUE foram recolhidas 33 munições calibre 9mm; QUE na sala da residência foram arrecadadas três capsulas deflagradas; QUE foram recolhidos três telefones celulares, um DVR JL, dois coldres, e todos os materiais estão descritos em campo próprio no reds; QUE o veículo Honda Civic foi recolhido e encaminhado ao pátio, conforme ficha de vistoria 000138; QUE com relação às agressões mencionadas pro Bruno, Fabio afirmou ter conhecido Bruno em abril, e que este teria lhe causado um prejuízo de aproximadamente R\$300.000, e que como não conseguia contato com Bruno, arquitetou um encontro para levá-lo a boate e “aplicar uma lição para servir de exemplo”, conforme se expressa; QUE o menor Gabriel relatou que foi acordado pelo genitor Fabio, que pediu para que gravasse o que estava ocorrendo, e colocou o telefone a disposição com as imagens da “rendição” do genitor; QUE os filhos menores foram deixados sob os cuidados Ed Kathe Alvim dos Santos, tia dos menores. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (...)”

Por conseguinte, infere-se da APFD que, as circunstâncias concretas do delito evidenciam a extrema gravidade da conduta atribuída ao paciente, revelando periculosidade acentuada e justificando a decretação da prisão preventiva.

Ademais, conforme os relatos, o paciente, em concurso com terceiro, teria constrangido a vítima Bruno a ingressar em veículo automotor, privando-o de sua liberdade e conduzindo-o até local ermo, onde foi mantido em cárcere privado e submetido a torturas, em contexto de evidente retaliação pessoal e exercício arbitrário das próprias razões.

Outrossim, a dinâmica dos fatos demonstra planejamento, emprego de violência e grave violação à liberdade e à integridade física da vítima, extrapolando em muito a normalidade típica e indicando risco concreto à ordem pública.

De mais a mais, a necessidade da custódia cautelar também se evidencia pelo comportamento posterior do paciente, que, ao ser localizado pela polícia, reagiu de forma violenta, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares, colocando em risco não apenas os agentes estatais, mas toda a coletividade e seus próprios familiares que se encontravam no interior do imóvel.

Além disso, a apreensão de arma de fogo, grande quantidade de munições e outros objetos relacionados à prática criminosa reforça o potencial lesivo da conduta e demonstra desprezo pelas autoridades constituídas, sinalizando a probabilidade de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade.

Fora, o próprio paciente admitiu possuir antecedentes policiais e confessou ter arquitetado a emboscada contra a vítima com o intuito de “aplicar uma lição”, o que revela inclinação à resolução violenta de conflitos e elevado grau de intimidação social.

Tais elementos concretos justificam a prisão preventiva como medida necessária e adequada para garantia da ordem pública, para cessar a escalada de violência, resguardar a credibilidade da persecução penal e assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes e inadequadas quaisquer medidas cautelares diversas.

Em decisão de evento/ordem nº 3, fls 329 a 335, o juiz a quo manteve a prisão cautelar, nos seguintes termos:

“(...) Cuida-se de APFD de FABIO RAMALHO, preso em flagrante no dia 04 de novembro de 2025, sob acusação de ter cometido crimes de homicídio qualificado tentado e porte de arma de fogo/munições de uso restrito. Ouvido, o Ministério Público reiterou a manifestação do ID 10574658338 para reafirmar a necessidade de homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, pugnou pela concessão da liberdade provisória com a aplicação, caso necessário, de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, com atuação no controle externo da atividade policial, para fins de apuração de eventual prática de abuso policial contra o detido durante a prisão em flagrante. Decido: De início, homologo o flagrante, uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a realização do ato. Não há como encampar a tese defensiva de ilegalidade da prisão em flagrante. Nota-se que a prisão flagrante atente aos requisitos legais dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Destaca-se a existência da fundada suspeita que precedeu a abordagem policial, notadamente do depoimento prestado pela testemunha Bruno da Silva Fraga (ID 10574332169, que relata que levou ao conhecimento da Polícia atos de tortura por parte do detido, sendo esse o motivo que deflagrou as diligências policiais. Não socorre o detido a alegação de ausência de auto de eficiência da arma de fogo apreendida, tendo em vista que o exame pericial, ao menos neste momento, é dispensável (...)

Todas essas circunstâncias, analisadas em conjunto, permitem uma conclusão segura: o detido é perigoso, está envolvido com a criminalidade há muito e se for colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. Nesse cenário, é forçoso concluir que a eventual liberação do detido certamente colocaria em risco a ordem pública e a paz social (...) Presente relevante indicio de envolvimento do Paciente, reincidente, na prática delitiva que lhe é imputada e havendo risco concreto de reiteração criminosa, imperiosa é a restrição da liberdade para a garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos não sendo capaz de obstar, por si so, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais. O princípio da presunção de inocência, que encontra fundamento no artigo 50, inciso LVII, da Constituição da Republica, não é incompatível com a prisão processual. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.086626-5/000, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021). Assim, converto a prisão em flagrante de FABIO RAMALHO em prisão preventiva e determino que contra ele se expeça mandado de prisão, que terá validade de vinte anos, a contar da data do fato, equivalente ao prazo da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de homicídio qualificado tentado, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal (...)

(...)

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

Imperioso apontar que o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso. Dessa forma, não cabe a discussão acerca de uma autoria comprovada.

Ademais, a inequívoca comprovação de autoria extrapola os limites de cognição do presente writ, sendo os meros indícios de autoria e materialidade delitiva suficientes para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social.

(...)

Além disso, conforme se depreende da CAC/FAC do paciente, constata-se a existência de diversas anotações criminais em seu desfavor.

Tais registros revelam, de forma inequívoca, a periculosidade social do agente, constituindo substrato fático idôneo a justificar a manutenção da prisão cautelar, na medida em que demonstram, de maneira concreta, o risco de reiteração delitiva.

Esse risco, por sua vez, representa ameaça real à ordem pública. Assim, mostra-se evidente a probabilidade concreta de que o paciente volte a delinquir, sendo esse fundamento plenamente válido e suficiente para a preservação da medida cautelar imposta.

Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

a decisão que determinou a segregação preventiva da paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso.

Vale ainda frisar que, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva"(RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015).

(...)

Em arremate, a manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), tampouco configura antecipação de pena, pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, forma do art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Frisa-se, liberdade sem ordem e segurança é o caos. Em contraposição, ordem e segurança sem liberdade é a permissibilidade das penitenciárias. As penitenciárias modernas são minicidades, com trabalho remunerado, restaurante, biblioteca, escola, futebol, cinema, jornais, rádio e televisão. Os infelizes que os povoam têm quase tudo, mas não tem nada. Sem justiça certa, célere, barata, igual para todos, não há estado de direito.

A impunidade é o celeiro do crime, e é estarrecedora a demora e perplexidade da administração, esta sim, grande subversão da ordem e da segurança dos cidadãos, calamitosamente denunciada por milhares de sentenças condenatórias não executadas, por carência de prisões e pela repugnante extorsão da liberdade negociada, transviadas conselheiras de assaltos, roubos, assassinatos e estupros.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, e o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, destacaram o *modus operandi* empregado na conduta delitiva.

Destacou-se que o recorrente é acusado de um contexto de violência progressiva: inicialmente, teria privado a liberdade de uma vítima, submetendo-a a sessões de tortura física e psicológica, inclusive com o uso de um grampeador industrial, em razão de desavenças financeiras.

Não bastasse a gravidade concreta desse antecedente fático imediato, que por si só já indicaria uma personalidade voltada à resolução violenta de conflitos, a periculosidade do recorrente restou evidenciada de forma inequívoca no momento da abordagem policial. Segundo os registros, ao perceber a presença da guarnição da ROTAM em sua residência, o recorrente não hesitou em efetuar disparos de arma de fogo contra os agentes estatais, de dentro do imóvel onde também se encontravam seus familiares, expondo a risco concreto a vida dos policiais e de terceiros.

As circunstâncias indicadas negadas pelas instâncias ordinárias efetivamente evidenciam a potencial periculosidade do agente, sendo adequadas para justificar a manutenção da custódia cautelar com o objetivo de resguardar a ordem pública, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação

de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o modus operandi são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANEEU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo

vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. **A manutenção da segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi do delito, já que ele desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima.**

3. **Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).**

4. Não bastasse, foi destacada a fuga do distrito da culpa, ficando registrado que o acusado permaneceu em local desconhecido por treze anos.

5. **"É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).**

6. **Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).**

7. **Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).**

8. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, como exposto na decisão agravada, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.986 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044433-5

Número de Origem:

10000255009136000 10000255009136001 50089427820258130338 50091362520258130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO RAMALHO (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152

LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RAMALHO (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152

LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026